



PARECER N.º 433/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1324 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 14/9/2015, da entidade ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., auxiliar de ação direta, o qual foi remetido à CITE em 11/9/2015.
- 1.2. Através de requerimento datado de 7/8/2015, e recebido em 11/8/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
 - 1.2.1. *A requerente tem um filho de 6 anos de idade com quem vive em comunhão de mesa e habitação.*
 - 1.2.2. *Vem requerer trabalhar em horário flexível, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho, devendo a sua prestação de trabalho diária iniciar pelas 8h e terminar pelas 17 h de segunda a sexta-feira, completando assim o horário completo semanal de 40 horas.*
 - 1.2.3. *Requer que o horário pedido se inicie em setembro do corrente ano e terminus setembro de 2019.*



- 1.3.** Por comunicação de que a trabalhadora tomou conhecimento em 25/08/2015, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, dizendo o seguinte:
- 1.3.1.** *Acusamos o seu Requerimento/Exposição, datado de 07 de agosto e recebido em 11 de agosto de 2015, cumprindo-nos comunicar-lhe que, após ponderação e análise cuidadas, consideramos o mesmo de inviável satisfação, por exigências imperiosas do funcionamento da Instituição - ... - tendo em conta que, como bem sabe, se encontram em igualdade de circunstâncias outras colegas de trabalho, também “Auxiliares de ...” que, aberto o precedente que nos apresenta, irão, naturalmente, requerer, por razões de justiça e equidade, idêntico tratamento.*
- 1.3.2.** *A verificar-se, seriam criadas situações de incalculáveis dificuldades, não só na gestão de pessoal nos turnos de funcionamento dos serviços, como também na prestação da assistência e apoio aos nossos utentes, considerando que a formação dos mesmos terá que obedecer a um número mínimo de Auxiliares de ..., exigível para uma adequada assistência com a qualidade e rigor a que nos obrigamos, de acordo com o Horário Geral aplicável às ... com o sistema de rotatividade por turnos:*
- A) 07H00 - às - 13H00 (Almoço) 14H00 - às - 16H00*
B) 16H00 - às - 20H00 (Jantar) 21H00 - às - 24H00
C) 24H00 - às - 08H00.
- 1.3.3.** *A pretensão que nos apresenta, e as suas consequências, sacrificariam as suas colegas à perda de gozo de fins de semana com seus familiares, criariam mal-estar entre si e as suas colegas de trabalho, e colocariam em sérias dificuldades, e riscos, a viabilidade e sustentabilidade da Instituição.*
- 1.3.4.** *Face ao exposto, informamos V. Ex^a de que não é aceite o pedido formulado no seu aludido Requerimento/Exposição.*



- 1.3.5. *No entanto está esta Direção absolutamente disponível para flexibilizar o seu horário de trabalho, concedendo-lhe a faculdade de o poder escolher de entre os Turnos, acima referidos, o que melhor se adaptar às suas conveniências.*
- 1.4. A trabalhadora tomou conhecimento desta resposta e apresentou apreciação escrita em 7/9/2015, dizendo:
- 1.4.1. *Todas as colegas estão em igualdade de circunstâncias quanto aos direitos deveres, mas nem todas têm a mesma vida pessoal, ou seja nem todas preenchem os requisitos previstos no artigo 56.º, n.º 1 e 2 do Código do Trabalho para terem direito a trabalhar em regime de horário flexível, pelo que não está em causa a criação de qualquer precedente.*
- 1.4.2. *O que está em causa é a aqui exponente viver pessoalmente uma situação que lhe permite, de acordo com a legislação em vigor, ter direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível.*
- 1.4.3. *Assim, e de acordo com o direito que me assiste previsto no artigo 56.º n.º 1 e 2 do Código do Trabalho, venho dizer que pretendo que o meu horário de trabalho comece às 8h e termine às 17h.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*



- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário *a iniciar pelas 8h e a terminar pelas 17h, de segunda sexta-feira.*
- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo que o serviço em que a trabalhadora se integra funciona em regime de turnos rotativos, que não coincidem com o pedido da trabalhadora, e que, a ser autorizado o pedido, *criaria situações de incalculáveis*



dificuldades. Mas que está disponível para lhe conceder um dos turnos, à escolha da requerente.

- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora não adianta mais elementos relativamente ao pedido inicial, reafirma-o, e parece considerar que a atribuição do horário pedido é um direito absoluto.
- 2.10.** O artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a recusa em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador.
- 2.11.** E, portanto, a fixação do horário de trabalho de um(a) trabalhador(a) pela entidade patronal, conforme é sua competência nos termos do art.º 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço. Mas não é a organização do serviço a adaptar-se ao horário mas sim este àquela, desde que se verifiquem razões imperiosas.
- 2.12.** A entidade empregadora fundamenta a intenção de recusa na necessidade de os/as trabalhadores/as da entidade, deverem praticar o regime de turnos indicado, e manifesta a disponibilidade de lhe atribuir um dos turnos, dizendo que, caso a trabalhadora requerente praticasse um horário que não coincidissem com os turnos, verificar-se-ia sempre um tempo a descoberto entre as 7 horas, em que inicia o turno, e as 8 horas, em que a requerente iniciaria a jornada de trabalho. Tal como se verificaria um período de duplicação entre as 16 horas em que se inicia o turno seguinte e as 17 horas em que terminaria a jornada de trabalho da requerente.
- 2.13.** Contudo, a entidade patronal não cumpre o prazo a que estava obrigada nos termos do artigo 57.º n.º 5 do Código do Trabalho, visto que não remeteu o pedido de parecer prévio à CITE *“nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora”*.

- 2.14.** Ou seja, tendo a trabalhadora recebido a comunicação da intenção de recusa em 25/8/2015, o prazo para a entidade patronal remeter o processo à CITE terminava em 7/9/2015. Todavia só foi remetido à CITE em 11/9/2015.
- 2.15.** Nestes termos, verifica-se a preterição do prazo legalmente previsto, cuja consequência é a *aceitação do pedido nos seus precisos termos*, conforme determina o n.º 8, al. c) do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.16.** Assim, o pedido deve ser considerado aceite nos precisos termos em que foi feito pela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 7 DE OUTUBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.